

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURS  
CURSO DE DIREITO**

**A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
À MULHER**

**THIARA MARTINI**

**Itajaí, novembro de 2009**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURS  
CURSO DE DIREITO**

**A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
À MULHER**

**THIARA MARTINI**

Monografia submetida à Universidade  
do Vale do Itajaí – UNIVALI, como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**Orientador: Professor Msc. José Ildfonso Bizatto**

**Itajaí, novembro de 2009**

## **AGRADECIMENTO**

Aos meus pais, Elias e Sandra, pelo apoio e incentivo ao longo desses anos;

À minha irmã Samanta, pela companhia e amizade;

Ao meu avô Ovegildo, pelo acolhimento;

Aos meus amigos que de alguma forma contribuíram para a conclusão dessa etapa;

Ao Dr. Edson Luiz de Oliveira, pelos seus ensinamentos e compreensão;

Ao Professor José Ildelfonso Bizatto, pela atenção dispendida.

Ao Zion e Brisa, por todo amor e carinho.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Elias e Sandra, razão da minha  
existência e responsáveis pela formação da  
pessoa que sou.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**03 de novembro de 2009.**

**Thiara Martini  
Graduanda**

## **ROL DE CATEGORIAS**

Rol de categorias que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Violência física:**

“art. 7º, Lei 11.340/2006. I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”;

### **Violência psicológica:**

“art. 7º, Lei 11.340/2006. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”;

### **Violência sexual**

“art. 7º, Lei 11.340/2006. III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”;

### **Violência patrimonial:**

“art. 7º, Lei 11.340/2006. IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”;

### **Violência moral:**

“art. 7º, Lei 11.340/2006. V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>VII</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>3</b>
<b>1. INTRODUÇÃO À LUTA DAS MULHERES POR NOVOS DIREITOS.....</b>	<b>3</b>
<b>1.1. A LUTA POR DREITOS DAS MULHERES.....</b>	<b>3</b>
<b>1.2. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>8</b>
<b>1.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E PECULIARIEDADES PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006 .....</b>	<b>20</b>
<b>2. ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.0</b>
<b>2.2. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ...</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.4</b>
<b>2.3. DA INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.7</b>
<b>2.4. DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/200631</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NA LEI 11.340/2006.....</b>	<b>37</b>
<b>3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA..</b>	<b>37</b>
<b>3.1. PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....</b>	<b>4ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>3.3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À OFENDIDA.....</b>	<b>47</b>
<b>3.4. DA PRISÃO PREVENTIVA.....</b>	<b>51</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>56</b>

## RESUMO

O presente trabalho por objeto o estudo da violência doméstica familiar contra a mulher com base na lei 11.340/2006, que foi sancionada em 07 de agosto de 2006. A aprovação da nova lei sobre violência contra a mulher trouxe novos mecanismos, com respostas mais efetivas do Estado, o que possibilita encorajar um maior número de mulheres a formalizar denúncias. O objetivo é estudar e compreender o seu procedimento, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando o agente agressor, as medidas protetivas, entre outros recursos que possibilitam a solução ou a minimização do conflito no lar. Não basta a definição do sexo biológico. Entre os sujeitos deve existir uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade, que tanto pode decorrer da convivência no lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado), como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado etc.). Na definição dos sujeitos do crime, suas preferências sexuais são irrelevantes. Não perde a proteção penal especial a mulher que tiver orientação sexual diferente da tradicional. Não é preciso, portanto, exercitar o papel de “mãe” ou “esposa” para estar protegida pela lei Maria da Penha. Igualmente, não pode o homem agressor eximir-se dos rigores da lei invocando opção sexual diferente daquela idealizada para o macho no patriarcado. O tema é atual ainda, e de grande importância ao ordenamento jurídico e a sociedade em geral por atingir um alto índice de mulheres.



## INTRODUÇÃO

O principal objetivo do trabalho é o estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher com base na lei 11.340/2006.

Tem como finalidade investigar os meios de proteção em favor da mulher vítima de violência doméstica, bem como os de punição para os agressores, observando as peculiaridades do procedimento processual.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando de demonstrar, sinteticamente, a evolução histórica da Lei Maria da Penha, confrontando-a com determinadas disposições da Constituição Federal Brasileira.

No Capítulo 2, tratando dos aspectos materiais e processuais da Lei 11.340/2006, ostentando as formas de violência doméstica, suas hipóteses de ocorrência, e, ainda, os sujeitos passíveis de sofrer-la.

De igual, menciona sobre os aspectos processuais da Lei sob comento, com suas peculiaridades advindas da nova sistemática trazida em sua redação.

No Capítulo 3, finalmente, tratando das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, ensejando às vítima de violência doméstica maior segurança na aplicação da Lei, assim como a possibilidade de decretação da segregação cautelar ao agressor.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a Lei 11.340/2006.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

O objetivo da criação da Lei Maria da Penha é coibir qualquer forma de violência contra a mulher?

São várias as medidas de proteção cabíveis no procedimento da Lei n. 11.340/06?

De que forma será instaurada a ação penal competente na Lei 11.340/06?

O Ministério Público é parte legítima na ação penal que adota o procedimento da Lei n. 11.340/2006?

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>1</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>2</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>3</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>4</sup>, da Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

<sup>2</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

<sup>3</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>4</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

<sup>7</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

# ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA

## 1. INTRODUÇÃO À LUTA DAS MULHERES POR NOVOS DIREITOS:

### 1.1. A luta por direitos das mulheres:

Foi através do feminismo, por meio da história de reivindicações e conquistas por direitos das mulheres, que deu-se vicissitudes à então situação feminina.

Os movimentos feministas endossaram grandiosas perspectivas, com pousada nas práticas sociais contemporâneas, tendo sido, ao menos no Brasil, tais reivindicações incorporadas às leis vigentes no atual ordenamento jurídico. Porém, essa luta se deu de forma lenta, à custa de muita batalha e após incessantes reivindicações sociais femininas.

No Brasil, o feminismo nasce de maneira regular e com propostas consistentes por influência dos movimentos sufragistas americanos e inglês, sendo que a roupagem dada no Brasil aproxima-se muito mais da americana. Foi Bertha Lutz quem se destacou na luta pelo sufrágio feminino. Conforme a líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – FBPF (fundada em 1922), o sufrágio representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade.<sup>8</sup>

Ocorre que o movimento feminista sofreu um período de estagnação, decorrente, principalmente, do caráter do governo da época, que impedia qualquer tipo de manifestação popular.

Juntamente, nasce para a mulher o direito ao voto, dando-lhes oportunidade de participar da vida nacional.

---

<sup>8</sup> BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. Carta Forense. ed. 71. São Paulo: 2009. p. 08

No ano de 1931, *Bertha Lutz*, então presidente da FBPF, promove o II Congresso Internacional Feminista, que, menciona Bianchini <sup>9</sup>:

foi a ocasião em que as congressistas tem acesso ao Presidente do Governo Provisório, Getulio Vargas, que se comprometeu, pessoalmente, não envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual permite as mulheres o direito ao voto.

Entretanto, posteriormente a tal lapso de inércia do feminismo, vem ganhar força no contexto dos movimentos contestatórios dos anos 60, munido da ideologia de que o “*pessoal é político*”, pensado não apenas como uma bandeira de luta mobilizadora, mas como uma crítica refletiva aos parâmetros conceituais do político. Assim, atingiu o rompimento dos limites do conceito de político, ou seja, no campo da política que é entendida aqui como o uso limitado do poder social.

Entende-se que referido movimento, atrai para a esfera dos questionamentos políticos, determinados pontos que, até então era tidas como específicas do poder privado. Sobre o tema menciona Álvarez:<sup>10</sup>

O movimento resignificou o poder político e a forma de entender a política ao colocar novos espaços no privado e no doméstico. Sua força está em recolocar a forma de entender a política e o poder, de questionar o conteúdo formal que se atribuiu ao poder a as formas em que é exercido. Distingue-se dos outros movimentos de mulheres por defender os interesses de gênero das mulheres, por questionar os sistemas culturais e políticos construídos a partir dos papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres, pela definição da sua autonomia em relação a outros movimentos, organizações e o Estado e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é, da não existência de esferas de decisões hierarquizadas.

Visualiza-se, neste contexto, a grandiosidade dos alcances obtidos pelo movimento feminista, que não mediu esforços para continuar com

---

<sup>9</sup> BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. p. 08

<sup>10</sup> ÁLVAREZ, Sonia. **Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. Princeton: Princeton University Press. 1990. p. 32

sua luta, a fim de obter maiores resultados, principalmente em relação à sociedade discriminadora.

A partir daí, por volta dos anos 70, o feminismo reaparece como movimento de massas, com inegável força política e enorme potencial de transformação social. Surgem, assim, diversas organizações que atuam como núcleos congregadores de grande número de mulheres.

Elas desenvolvem atividades permanentes - grupos de trabalho, pesquisa, debates, cursos, publicações - e participam de campanhas que levaram milhares de mulheres as ruas por suas reivindicações específicas, dentre as quais destacam-se: sexualidade e violência, saúde, ideologia e formação profissional e mercado de trabalho.<sup>11</sup>

Ademais, o feminismo nasce aí, em meio ao autoritarismo e a repressão do regimes militares dominantes e das falsas democracias nitidamente autoritárias. Surge como consequência da resistência das mulheres à ditadura militar, por conseguinte, intrinsecamente ligado aos movimentos de oposição que lhe deram uma especificidade determinante, sob o impacto do movimento feminista internacional e como consequência do processo de modernização que implicou em uma maior incorporação das mulheres no mercado de trabalho e a ampliação do sistema educacional.

Álvarez destaca que<sup>12</sup>:

(...) nesse processo de transição o intenso labor que as feministas enfrentaram ao serem obrigadas constantemente a lidar com a discriminação, a repensar sua relação com os partidos políticos dominados pelos homens, com a igreja progressista, com um Estado patriarcal, capitalista e racista.

Como marco do movimento feminista, no ano de 1975 foi comemorado o dia Internacional da Mulher. Foi a partir daí que se verifica um significativo aumento de grupos, associações, ou outras formas organizativas ligadas ao feminismo. Nesse mesmo ano foi criado o Movimento Feminista pela

---

<sup>11</sup> BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. p. 08

<sup>12</sup> ÁLVAREZ, Sonia. **Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. p. 232

Anistia, considerado o primeiro movimento organizado de contestação à ordem vigente, surgido onze anos após o regime de execução.<sup>13</sup>

Munidas, cada vez mais, do ideal que as mobilizavam, as feministas continuaram sua batalha no decorrer os anos, sofrendo altos e baixos, porém, mantendo seu foco ideológico.

Ainda, tem-se que a atuação do feminismo a nível institucional, isto é, na relação com o estado, nesse e em outros momentos, não foi um processo fácil de ser assimilado no interior de movimento. A participação nos conselhos e, em especial, no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), foi uma questão polêmica que incitou os ânimos no VII Encontro Nacional Feminista, realizado em 1985, em Belo Horizonte.

No período da Assembleia Nacional Constituinte, conjuntamente com o movimento feminista autônomo e outras organizações do movimento de mulheres de todo o país, o CNDM conduziu a campanha nacional “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” com o objetivo de articular as demandas das mulheres. Foram realizados eventos em todo o país e posteriormente as propostas regionais foram sistematizadas em um encontro nacional com a participação de duas mil mulheres. Estas demandas foram apresentadas a sociedade civil e aos constituintes através da “Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte”.<sup>14</sup>

Denota-se, desta feita, uma tentativa de participação efetiva nas questões políticas nacionais, pelo movimento feminista, reforçada, principalmente, pela articulação feminista, que representou uma quebra nos tradicionais modelos de representação vigentes até então no país, na medida em que o próprio movimento defendeu e articulou seus interesses no espaço

---

<sup>13</sup> BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. p. 08

<sup>14</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política**. Disponível em <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm>.

legislativo sem a intermediação dos partidos políticos. Pinto explicita muito bem esse quadro ao afirmar<sup>15</sup>:

A presença constante das feministas no cenário da Constituinte e a conseqüente “conversão” da bancada feminina apontam para formas de participação distintas da exercida pelo voto, formas estas que não podem ser ignoradas e que talvez constituam a forma mais acessível de participação política das feministas. Este tipo de ação política, própria dos movimentos sociais, não passa pela representação. Constitui-se em pressão organizada, tem tido retornos significativos em momentos de mobilização e pode ser entendida como uma resposta à falência do sistema partidário como espaço de participação.

Tem-se, assim, que o resultado das articulações feministas é uma demonstração da força, da capacidade de mobilização e articulação de novas alianças em torno de propostas transformadoras, não só da condição feminina, mas de toda a sociedade brasileira. A mulher quer participar. Busca através de reivindicações uma sociedade participativa e não unilateral masculina.

Até chegar aí foi um longo e muitas vezes tortuoso caminho de mudanças, dilemas, enfrentamentos, ajustes, derrotas e também vitórias. O feminismo enfrentou o autoritarismo da ditadura militar construindo novos espaços públicos democráticos ao mesmo tempo em que se rebelava contra o autoritarismo patriarcal presente na família, na escola, nos espaços de trabalho, também no Estado; descobriu que não era impossível manter a autonomia ideológica e organizativa e interagir com os partidos políticos, com os sindicatos, com outros movimentos sociais, com o Estado e até mesmo com organismos supranacionais; rompeu fronteiras, criando novos espaços de interlocução e atuação em especial, possibilitando o florescer de novas práticas, novas iniciativas e identidades feministas.

Mas esse não é o ponto final do movimento, a cada vitória surgem novas demandas e novos enfrentamentos. O feminismo está longe de ser um consenso na sociedade brasileira, a implantação de políticas especiais para

---

<sup>15</sup> PINTO, Celi Jardim. Participação (representação). **Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas**. In. SAFFIOTI, Heleieth e MUÑOZ-VARGAS, Monica (org) *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS e Brasília: UNICEF, 1994. p. 265

mulheres enfrentam ainda hoje resistências culturais e políticas, como é o caso da Lei Maria da Penha, a seguir abordado.

## 1.2. Breve histórico da Lei Maria da Penha:

É sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde a antiguidade, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana.

Pesquisas apontam que a primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon da Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a idéia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Idéias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis<sup>16</sup>.

Vê-se, aí, uma justificativa científica à superioridade masculina ao gênero feminino.

Aristóteles, por sua vez, discorreu sobre o conhecimento humano como sendo o maior alcance oriundo desse ser. Nesse contexto, posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.<sup>17</sup>

Diante dessa visão deturpada a sociedade veio se desenvolvendo ao longo dos séculos, tornando existente uma cultura de

---

<sup>16</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 99.

<sup>17</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 100.



subordinação da mulher em relação ao sexo masculino, que, infelizmente, ainda vigora nos dias atuais. Protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade.<sup>18</sup>

Assim, com a cultura machista da sociedade, junto à banalização da violência praticada contra as mulheres no âmbito familiar, não havia saída para as vítimas senão se submeterem a essa situação, na ausência de uma lei severa que punisse os agressores de forma eficaz, que lhes devolvessem a dignidade ofuscada pelo sentimento de repressão a que foram submetidas.

Houve um prolixo processo para então, estar defronte à imagem de uma mulher distinta daquela estereotipada pela história, contendo valores e buscando sua dignidade. Essa busca, no Brasil, se deu de forma incessante até o sancionamento da Lei Maria da Penha, que trouxe a consolidação dos direitos humanos em relação às mulheres, vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha teve como alicerce uma série de fatores para sua criação. Inicialmente, cabe descrever acerca da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, passando a vigorar em 1981<sup>19</sup>.

Decorre, daí, o impulso à procura do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, embora esse resultado tenha sido tardio. Apenas no ano de 1984 o Brasil tornou-se signatário dessa Convenção da Mulher, ou CEDAW, discorrendo sobre a necessidade dos Estados estabelecerem legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher.

Posteriormente, o Brasil ratificou tal Convenção, abrigando o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir,

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007. p. 16.

<sup>19</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 42.

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, que se denominou Convenção de Belém do Pará, em 1994. Porém, mesmo após ter ratificado essa pretensão, não houve qualquer medida efetiva pelo Estado Brasileiro para materializar a proteção à mulher, continuando, assim, a ficarem à mercê do desamparo<sup>20</sup>.

A situação apenas tomou outras proporções a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A cearense, durante o lapso temporal do matrimônio contraído com Heredia Viveiros, conviveu com seu temperamento agressivo e hostil, não se atrevendo, entretanto, a separar-se do cônjuge temendo por sua reação.

Infelizmente a situação se tornou mais gravosa. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido na tentativa de assassiná-la. Por sorte a conduta do agente não resultou em sua morte, vindo ela, porém, a ficar em estado de paraplegia irreversível<sup>21</sup>.

Verifica-se, nesse contexto, a brutalidade investida contra Maria da Penha, representando as inúmeras mulheres enquadradas em tal situação, vítimas de todo tipo de agressão a que seus companheiros lhes submetem.

Não obstante, dias após o ocorrido, novamente o marido de Maria da Penha atentou contra sua vida, numa tentativa sórdida de eletrocutá-la durante o banho. Foi quando a vítima, cansada das investidas do agressor, resolveu buscar por seus direitos humanos.

Decorreu cerca de 15 (quinze) anos o processo instaurado pelo Ministério Público, em 1984, sem que houvesse qualquer posição da Justiça Brasileira quanto à condenação do acusado, que se encontrava em liberdade. Foi quando a vítima buscou os órgãos internacionais protetores dos Direitos Humanos,

---

<sup>20</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** p. 42

<sup>21</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** p. 42

que apresentaram o caso à OEA, pela omissão e negligência do Estado Brasileiro que, mesmo após todas as denúncias ofertadas pela vítima, não havia deliberado acerca de alguma medida contra o agressor, ao longo de tantos anos<sup>22</sup>.

Lamentável que o Poder Judiciário brasileiro não tenha, por si, exalado sanção penal ao agressor, após tantos anos de espera, sendo necessária a intervenção dos órgãos mundiais para que fosse procedida.

Neste norte, em 1998, os peticionários do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), petição contra o Estado brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica, então sofrida pela vítima.<sup>23</sup>

A Comissão de Direitos Humanos da OEA, por meio do relatório n. 54/2001, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, vez que não atendeu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que estabelece o compromisso de os Estados Partes empenharem-se em:

a. abster-se da qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldem a persistência ou

---

<sup>22</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 51

<sup>23</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 44.

tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Além deste, fundamentou-se a denúncia na violação dos artigos 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam, respectivamente, da obrigação dos Estados Partes respeitarem os direitos, garantias judiciais e proteção judicial.

Como consequência da denúncia, no relatório n. 54/2001, recomendou-se ao Estado Brasileiro, dentre outras medidas, o prosseguimento e a intensificação do processo de reforma destinado à evitar a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres, e “simplificar os procedimentos judiciais penais e fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar direitos e garantias do devido processo”, além do “estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.<sup>24</sup>

Diante disso, criou-se no Brasil um Projeto de Lei, baseado no artigo 226, § 8º da CFRB/88, buscando “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro<sup>25</sup>.

Assim, em 07 de agosto de 2006 é sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 11.340/2006, passando a vigorar em 22 de

---

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Pena, Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 15.

<sup>25</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. **A Renúncia das Vítimas e os Fatores de Risco à Violência Doméstica: da Construção à Aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2008. p. 50

setembro de 2006, como um marco de grande relevância para as mulheres vítimas de maus tratos, por finalmente resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana.

### **1.3. A Constituição Federal e a Lei Maria da Penha.**

A partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, foi que as mulheres tiveram reconhecidos os seus direitos humanos e cidadania plena. Essa conquista decorreu principalmente das grandes mobilizações, realizados pelas próprias mulheres, através de ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos sob os aspectos de gênero, raça e etnias.

Não obstante tais fatores, o Estado Brasileiro assinou e ratificou dois tratados internacionais que imputam-se exclusivamente à procedência e defesa dos direitos humanos das mulheres, quais sejam, as já mencionadas Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Assim, “a Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade”.<sup>26</sup>

Desta feita, no contexto de adoção de normas e princípios internacionais em relação aos direitos humanos, a Constituição Brasileira traz em seu artigo 5º, § 2º:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

---

<sup>26</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 143.

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Oportuno salientar que, pela primeira vez, foram reconhecidos mundialmente os direitos das mulheres como direitos humanos, durante a Conferência de Mundial de Direitos Humanos, em Viena (Áustria), no ano de 1993. Decorreu, daí, a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, matéria que não existia documentada, até então, no mundo inteiro.

Finalmente, no ano de 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada em Pequim, na China, reconheceu-se definitivamente os direitos da mulher como sendo direitos humanos, constante em sua Declaração e Plataforma de Ação.<sup>27</sup>

Assim, a criação da Lei Maria da Penha, vem calcada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...);

II – (...);

III - a dignidade da pessoa humana;

(...).

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 25.

É oportuno, pois, discorrer acerca do princípio da dignidade humana corroborada pela norma constitucional brasileira. Para Sarlet apud Lima<sup>28</sup>:

(...) a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

E mais, para Otero, tal princípio é “dotado de uma natureza sagrada e de direitos inalienáveis, afirma-se como valor irrenunciável e cumeiro de todo o modelo constitucional, servindo de fundamento do próprio sistema jurídico: O Homem e a sua dignidade são a razão de ser da sociedade, do Estado e do Direito”.<sup>29</sup>

Tecidas as considerações acerca dos direitos humanos, mais especificamente do princípio fundamental da dignidade humana, esculpido pela Constituição brasileira, o legislador da Lei Maria da Penha agregou à mencionada legislação, uma referência em relação ao reconhecimento dos direitos da mulher, como equiparados aos dos homens, enquanto ser humano.

Desta forma, está explícito no artigo 2º e 3º da Lei sob comento, os direitos da mulher, *in verbis*:

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

---

<sup>28</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. **A Renúncia das Vítimas e os Fatores de Risco à Violência Doméstica: da Construção à Aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha.** p. 79.

<sup>29</sup> OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública. O Sentido da vinculação administrativa à juridicidade.** São Paulo: Almedina, 2007. p. 68

Sobre o tema discorreu Souza<sup>30</sup>:

o legislador da Lei, lembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir.

Tocante ao artigo 3º da Lei Maria da Penha, dispõe:

**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A norma legal trata mais especificamente do princípio da dignidade humana, tal qual menciona Souza<sup>31</sup>:

Este artigo 3º estabelece direitos que são consagrados na Constituição Federal, mas que agora aparecem relacionados em uma norma específica, em favor da mulher, tendo o legislador adotado uma redação bastante próxima àquela que o constituinte inseriu no artigo 227 da Constituição, em favor da criança e do adolescente. Mas, de qualquer sorte, é como se tivesse expressamente (reiterado) que a mulher deve ser respeitada em sua “dignidade humana” e que cabe ao Poder Público e à sociedade zelar por esse respeito.

Verifica-se na redação de tal artigo, a necessidade de ratificar que os direitos fundamentais, como sendo direitos da pessoa humana, se

---

<sup>30</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 42.

<sup>31</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. p. 53



expandem em relação à mulher, não somente ao homem, que muitas vezes julga-se detentor da vida de suas companheiras.

Inicialmente o artigo acima citado pode estar se referindo ao evidente, por tratar de questões já amparadas na legislação constitucional, entretanto, possui explicação fática. Para Cunha<sup>32</sup>:

É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre as mulheres e homens. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. E em virtude da grande pressão das entidades não-governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que: 'os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Nesse contexto de desigualdade entre homens e mulheres, é que a Lei Maria da Penha vem buscar equilíbrio nas relações sociais entre os gêneros, garantindo em favor das cidadãs do sexo feminino, direitos inerentes à pessoa humana, quando feridos por indivíduos fisicamente e socialmente "superiores" a elas, ao menos em seu ponto de vista.

Por estas razões, a legislador da Lei Maria da Penha ratifica em seu artigo 6º, *in verbis*:

**Art. 6º.** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Assim, o Estado tratou de legislar em favor das mulheres, observando a primordial função dos regramentos sociais, que é o humanismo,

---

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, p. 25.

mesmo que não se dê de maneira absoluta, conforme posicionamento jurisprudencial:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de importante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das garantias individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético a que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 12.05.2000, p. 20).

Seguindo neste norte, tem-se uma nova dimensão acrescida aos direitos fundamentais, observando-se além da concepção igualitária constitucional nua e crua: as concepções de gênero, pois que não é suficiente apenas a igualdade promulgada pela lei, se não for eficaz no meio social.

Nada impede, portanto, que o direito trate de forma desigual os que são juridicamente desiguais e, muito embora a Constituição Brasileira tenha homens e mulheres como iguais, a realidade fática não evidencia a concepção dessa igualdade, devendo assim, a Lei, atentar-se ao papel social.

Alicerçado nesses fundamentos, a Constituição admite que, sob determinadas situações, a legislação promova tratamento diferenciado entre pessoas, desde que haja proporcionalidade e razoabilidade em relação à finalidade pretendida.

A própria Constituição Brasileira prevê tratamento diferenciado em certas circunstâncias, observada a realidade fática, e calcada pelos Tribunais pátrios, conforme segue:

São admitidas as diferenças em decorrência do sexo, em limitações impostas para inscrição em concursos públicos (por

exemplo ingresso em Academia Militar de formação de oficiais combatentes das Forças Armadas), com fundamento em razões de ordem sócio-constitucional. (STF – RE 1120.305/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio)

E ainda:

No concernente ao foro privilegiado, no Estado de São Paulo, com relação ao divórcio direto, já se firmou o entendimento de que o privilégio é constitucional. O STJ, no entanto, apresenta uma tendência para considerar este privilégio de foro, no caso do divórcio direto, inconstitucional. (STJ – REsp. 27.483/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – 3ª Turma – DJ 07.04.1997, p. 11.112).

Assim, a novel legislação em favor da mulher, não buscou apenas assegurar-las de seus direitos fundamentais, já concebidos pela Constituição, mas principalmente garantir a efetividade do exercício desses direitos, com o apoio de políticas públicas, previstas na Lei.

Em suma, a Lei Maria da Penha, resguardou à mulher o exercício dos direitos trazidos nos artigos 1º, II e III; 3º, I, III, e IV; 4º II; 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal do Brasil de 1988, imputando possível, assim, a reabilitação das vivências sociais entre os gêneros, através da igualdade jurídica por ela declarada.

## **CAPÍTULO 2**

### **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E PECULIARIDADES PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006**

#### **2. ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006:**

##### **2.1. Violência doméstica e familiar contra a mulher:**

A Lei Maria da Penha trouxe em sua redação a inclusão de definições acerca das formas de violência praticadas contra a mulher, bem como especificou os âmbitos em que ela poderá se dar.

Preliminarmente, ressalta-se a definição de violência contra a mulher, para o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada”.<sup>33</sup>

Ratificando o enunciado acima elencado, a Lei 11.340/2006, trouxe em seu artigo 5º, a definição de violência, no âmbito familiar e doméstico, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>33</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 211

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O termo “gênero”, utilizado pelo legislador no “caput” do artigo acima exposto, trata da questão do ser feminino/masculino, e sua relação de poder daí decorrente. Para Campos <sup>34</sup>:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Assim, a violência de gênero configura-se como sendo a faceta mais notória da desigualdade entre homem e mulher, ante a crença da superioridade masculina, o que leva seus indivíduos a controlar, subjugar, humilhar e agredir de várias formas a feminina, em razão do gênero.

Quanto ao âmbito doméstico a que alude o artigo 5º, inciso I, da Lei em comento, deve ser entendido no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte.

Nesse contexto, a título exemplificativo, estão enquadradas as empregadas domésticas que frequentam a unidade de trabalho. Damásio de Jesus, entretanto, distingue tal profissional da “diarista”, que trabalha um ou dois dias na semana, não estando esta, amparada pela Lei, em razão de sua pouca permanência no local de trabalho <sup>35</sup>.

Não se exige, desta feita, que a ofendida possua vínculo de parentesco com o agressor para que se configure tal violência, bastando para isso

---

<sup>34</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 212

<sup>35</sup> JESUS, Damásio de e SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. p. 98.

a frequência naquela unidade doméstica, porém, não de forma periódica, como assenta Nucci<sup>36</sup>:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Já o inciso II do mesmo artigo 5º, que dispõe sobre a violência em âmbito familiar, traz como o instituto da família não apenas o casamento, mas todas as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º. Assim, merecem guarida do Estado as famílias anaparentais (formada entre irmãos), e também as monoparentais (formada por qualquer dos pais e seus descendentes).

Enquadra-se, da mesma forma, no âmbito familiar, a violência decorrente do filho afetivo, em interpretação à expressão trazida no dispositivo do inciso II do artigo 5º da Lei Maria da Penha, quando se refere aos “indivíduos que são ou se consideram aparentados”.

Ademais, a violência praticada nas relações paralelas, ou aquelas mantidas fora do casamento, também estão a merecer tutela jurisdicional. Assim, agredindo o varão qualquer das companheiras, o fato de a união ser rotulada como adúltera, não a exclui do âmbito de proteção da Lei<sup>37</sup>.

Quanto ao inciso III, do artigo 5º, da Lei 11.340/2006, que se refere à relação íntima de afeto, a interpretação quanto aos sujeitos, ativo e passivo, ganham maior abrangência.

Discorre Misaka<sup>38</sup>:

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser

---

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006. p. 864

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 44.

<sup>38</sup> MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito**. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul: 2007. p. 87.

marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto.

Entretanto, para efeitos desta Lei, não se mostra requisito indispensável que a violência em âmbito familiar se dê dentro do lar ou domicílio da ofendida, até porque nem sempre os sujeitos coabitam sob o mesmo teto.

Nesse sentido tem-se o julgado:

**Penal. Processo Penal. Declínio Competência. Recurso em sentido estrito. Agressão via pública. Vínculo entre agressor e vítima. Violência doméstica. Juizado especial de violência contra a mulher. Necessidade de instrução do feito. Provimento SER.** 1 – Para a lei 11.340/06, o local em que pode ser praticada a violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe ao espaço demarcado pelo recinto do lar ou do domicílio em que esteja vivendo a vítima. Desde que a violência tenha sido praticada em um contexto de violência familiar é irrelevante se a violência foi praticada dentro do lar ou em qualquer outro ambiente. (...). (2ª Turma Criminal, TJDF. RE n. 01.1.107789-6. Rel. Gislene Pinheiro. Provimento unânime. 15/03/2007).

E ainda, extrai-se do corpo do acórdão:

No caso de ambiente doméstico, expressão utilizada pela lei, privilegia-se o espaço em que se dá alguma forma de violência (física, psicológica, patrimonial, moral), bastando que tal se consuma da unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si. Em se tratando de ambiente familiar já não prevalecerá o caráter espacial do lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa (civil). Assim, mesmo fora do recinto doméstico, a existência de relações familiares entre agressor e vítima, já permitirá a caracterização da violência doméstica. Por fim, em se tratando de relações de afeto dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita (como é o caso, por exemplo, dos namorados ou casais que não convivem sob o mesmo teto).

Tem-se, daí, extensa interpretação aos casos de ocorrência de violência doméstica e familiar, devendo-se, de outro norte, atentar-se às

formas que se encontram expressamente esculpidas na Lei Maria da Penha, próximo objeto de análise.

## 2.2. Das formas de violência doméstica e familiar:

Atentou-se, o legislador da Lei Maria da Penha, em definir, além da violência doméstica e familiar, as suas formas de ocorrência.

Assim dispõe o artigo 7º da mencionada Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifei)



A violência física (I), constitui qualquer agressão ao corpo da mulher, independentemente se as investidas deixem marcas ou não, bastando o uso da força bruta para que seja consumada.

Os crimes assim descritos encontram tipificação no Código Penal, nos Capítulos I e II da parte especial. Especialmente, o artigo 129, do mesmo *códex*, prevê em sua redação, no § 10º, causa de aumento de pena de 1/3 (um terço), aos crimes praticados contra as pessoas elencadas em seu § 9º, que traduz ocorrência de violência doméstica

Quanto à violência psicológica, descrita no inciso II, é a forma mais frequente e mais subjetiva das violências, até pela dificuldade de atentar-se que ela se configurada como tal. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e deve ser denunciado<sup>39</sup>.

Nessa modalidade não há necessidade de laudo técnico ou perícia, até por sua inviabilidade e as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de plano pelo juiz. Relacionado ao Código Penal, a violência psicológica está no artigo 61, II, “f”, como causa agravante, quando não constituem ou qualificam o crime, não obstante os crimes de ameaça (art. 147), extorsão (art. 158), constrangimento ilegal (art. 149), sequestro e cárcere privado (art. 148), dentre outros.

Tocante à violência sexual (III), é caracterizada como uma forma de violência física de gênero, atentória à liberdade sexual da mulher originada das diferenças de gênero, sob a forma de desigualdade já referida. A violência sexual masculina nada mais é do que mais uma forma de controle das mulheres, de caráter pessoal, porém<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 48

<sup>40</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 279.

No Código Penal Brasileiro vem tipificada nos crimes previstos nos artigos 213 à 234, que cuida dos crimes contra os costumes, e liberdade sexual, mais especificamente.

Já a violência patrimonial, prevista no inciso IV, tem supedâneo no Capítulo dos crimes contra o patrimônio do Código Penal vigente.

Sobre o tema, Hermann menciona<sup>41</sup>:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Finalmente, tem-se a violência moral, prevista no inciso V, que são amparados pelo Código Penal Brasileiro nos artigos 138, 139 e 140, quais sejam, calúnia, difamação e injúria, respectivamente.

Mencionados delitos são tidos como sendo atentados contra a honra, mas sua ocorrência em âmbito familiar configura-se como violência doméstica ou familiar de ordem moral.

Diante disso, em análise geral ao artigo 7º da Lei, cumpre ressaltar que seu rol não é exaustivo, de forma que outras condutas podem ser enquadradas como violência doméstica e familiar.

Referindo-se aos delitos e penas, verifica-se que a Lei 11.340/2006 não possui tipos penais próprios, caso em que é remetido aos casos

---

<sup>41</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007. p. 114.

comuns já existentes no Código Penal Brasileiro, acrescentando-lhes circunstâncias qualificadoras ou agravantes e alterando penas.

### 2.3 Da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais:

O artigo 41 da Lei Maria da Penha expressamente prevê:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Logicamente, excluindo-se os crimes cometidos em atos de violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais, a lei 11.340/06 vetou também as penas de natureza pecuniária como sanção aos agressores, senão veja-se o artigo 17 da referida lei, *in verbis*:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Assim fez o legislador, a fim de buscar uma sanção menos branda aos autores da violência doméstica. Vedou a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mais adequada ao tipo de crime (e autor) em análise.<sup>42</sup>

A maior polêmica gerada na vedação da aplicabilidade do JEC aos crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, é quando estes se configuram como contravenções penais, como por exemplo: vias de fato, perturbação de sossego, importunação ofensiva ao pudor e perturbação da tranquilidade.

---

<sup>42</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** p. 116.

Nessas hipóteses, entendem alguns doutrinadores que, referindo-se o artigo 41 especificamente aos “crimes”, as contravenções penais estariam sujeitas tão somente ao artigo 17 acima explanado, sujeitando-se, da mesma forma, a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse norte segue Fuller, mencionando que:<sup>43</sup>

“a aplicação dos institutos da lei 9.099/95 (notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo) se restringe aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, por isso, não alcança quaisquer contravenções penais, ainda que sujeitas ao regime jurídico da Lei 11.340/2006.

Contudo, a jurisprudência vem pacífica no sentido oposto a esse entendimento, a qual exclui, mesmo em casos de ocorrência de contravenção penal, a inaplicabilidade dos institutos trazidos pela Lei 9.099/95. Veja-se:

A competência para processar e julgar conflitos envolvendo violência doméstica, ainda que se cuide de contravenção penal de vias de fato, é do Juizado Comum, uma vez que não incide, a teor do artigo 41 da Lei Maria da Penha, a legislação que trata dos Juizados Criminais (Lei 9.099/95). (TJRS, Conflitos de Competência 70019961077, Rel. Manoel José Martinez Lucaz, j. 29.08.2007, DJ 11.09.2007)

Embora a denúncia tenha atribuído ao paciente a prática do crime de ameaça, punido com pena detentiva de 01 a 06 meses, isso não faz com que a competência para seu processamento recaia no Juizado Especial Criminal. Isso porque o artigo 41 da Lei 11.340/2006 preconiza que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995”. (TJRS, HC 70020690764, Rel Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, j. 08.08.2007, DJ 27.09.2007)

Ocorre que, paralelamente ao debate referente ao cabimento ou não das contravenções penais sujeitarem-se ao JECrim, vem a discussão quanto a constitucionalidade do artigo 41. Exemplo dessa constatação

---

<sup>43</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Aspectos Polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006)**, Boletim IBCCrim n. 171, fev. 2007, p. 15.

pode ser visto em algumas das conclusões extraídas do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do estado do Rio de Janeiro, realizado em Búzios:<sup>44</sup>

a) É inconstitucional o art. 41 da Lei 11.340/06 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma dos arts. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal; b) são aplicáveis os institutos despenalizadores da lei 9.099/95 aos crimes abrangidos pela lei 11.340/2006 quando o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei 9099/95, com a redação que lhe deu a Lei 11.313/06.

Salientam, ainda, que referido artigo confronta com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal Brasileira, que prevê a criação de Juizados Especiais para julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Esclarece Moreira, que subtraindo a competência dos Juizados Especiais Criminais, a referida lei incidiu em flagrante inconstitucionalidade, pois a competência determinada expressamente pela Constituição Federal não poderia ter sido reduzida por lei infraconstitucional.<sup>45</sup>

A definição, contudo, do que vem a ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, é algo de cabe ao legislador infraconstitucional indicar. E, de fato, o fez. Inicialmente por meio da Lei 9.099/95 e, posteriormente, com a Lei 11.313/06, que ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo.

Nada impede, portanto, que o legislador infraconstitucional inclua ou retire determinada conduta do âmbito dos Juizados. Aliás, a própria Lei

---

<sup>44</sup> Enunciados publicados no DOE do Rio de Janeiro, em 11.09.2006.

<sup>45</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas Inconstitucionalidades.** Revista Magister, em 19 ago.-set. 2007, p. 82

9.099/95, contempla duas exceções, ao prever que é afastada a competência dos Juizados, previstas nos arts. 77, § 2º e 66, § único.<sup>46</sup>

Corroborando os que entendem dessa forma, os julgados, de forma majoritária, consideram constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de haver tratamento desigual entre homens e mulheres no mundo fático, devendo, assim, da mesma forma, ter tratamento desigual perante a lei.

Além disso, considerar que crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher possam ser definidos como infrações de menor potencial ofensivo atenta contra o bom senso e dignidade da pessoa humana.<sup>47</sup>

Nesse diapasão seguem os julgados:

Inexiste, na verdade, a afirmada inconstitucionalidade do art. 41 da referida norma a qual o suscitante pretendeu conferir tal vício. Isso porque não cuida, o dito artigo, de hipótese de organização judiciária, e, sim, de matéria processual, ao dispor sobre competência para o processamento transitório das causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até porque a união detém competência legislativa para assim dispor (art. 22, I, da CF). Isso não bastasse, e conforme acima ressaltado, a competência do juízo criminal, em temas de natureza do aqui considerado, foi fixada de modo transitório, até que se efetive estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pela referida Lei e que futuramente deterão competência para apreciação de conflitos decorrentes de afronta a já citada Lei 11.340/2006. Em se cuidando de situação emergencial, visto que já em vigor a lei em questão, e transitória, porque prevista para perdurar enquanto não estruturados os aludidos juizados, seria exagerado preciosismo cogitar-se de eventual constitucionalidade de tal dispositivo legal. Desse ressaltar, aliás, que esse Egrégio Tribunal de Justiça, já iniciou, pela Comarca da Capital, a estruturação desses juizados, com a edição da Resolução 286, de 04.10.2006, conferindo determinadas Varas Criminais de seus diversos Foros Regionais, a competência referida legislação, promovendo, inclusive, a alteração da denominação delas que passaram a agregar, à antiga Vara Criminal, a expressão “Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”. Aderiu-se, destarte, à

---

<sup>46</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008. p. 212

<sup>47</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 502

diretriz trazida pela referida norma transitória, tornando definitiva a competência das Varas Criminais, para desempenharem as funções cominadas a esse novo tipo de juizado, com a competência que lhe foi atribuída pela Lei 11.340/2006. (TJSP, Conflito de Jurisdição 154.4310/6, Rel. Canguçu de Almeida, j. 17.12.2007)

Nos casos de violência doméstica não há que se falar em inconstitucionalidade dos supracitados artigos, uma vez que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, não se podendo olvidar que os casos mais graves devem ser analisados com o devido rigor, protegendo-se a mulher do agressor familiar, que deverá sofrer as conseqüências de seus atos após a instauração da ação penal, ante a própria estrutura física deste que o torna desigual em relação à mulher, ante a fragilidade desta em relação ao primeiro. Os crimes de violência doméstica não são de menor potencial ofensivo, independente do quantum de pena, segundo a Lei 11.340/2006, estando, portanto, excluídos da Lei 9.099/95, em consonância com o art. 41 desta mesma lei, o qual, a meu ver, não é inconstitucional, apenas abrindo uma exceção aos casos diferentes, uma vez que a mulher é inferior fisicamente ao homem, e merece maior proteção do Estado e maior reprovação a violência doméstica. (TJMG, Conflito negativo de jurisdição 1.0000.07.454642-5/000. Rel. Maria Celeste Dias. J. 07.07.2007, DO 28.07.2007).

Portanto, adota-se como regra a total inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes e, inclusive, às contravenções penais cometidas contra a mulher em âmbito doméstico, até mesmo dos benefícios lá previstos, quais sejam a suspensão condicional do processo e transação penal.

Outrossim, afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, assim também resta a competência da Turma de Recursos para julgamento de eventual irresignação, para a qual, deverá ser então encaminhada ao Tribunal de Justiça do estado competente

#### **2.4. Da renúncia à representação do artigo 16 da Lei 11.340/2006:**

Confere à vítima, o art. 16 da Lei Maria da Penha, a possibilidade de renunciar à representação manifestada, antes de recebida a denúncia pelo juiz.

Art. 16. Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Inicialmente, para compreensão acerca da real intenção do legislador em mencionar a figura “renúncia à representação”, cabe esclarecer suas ocorrências na novel legislação em comento.

A representação de que trata a Lei Maria da Penha é levada a efeito quando do registro da ocorrência, oportunidade em que as declarações da vítima são levadas a termo pela autoridade policial (art. 12, I). Assim, a posterior manifestação da vítima perante o juiz de não querer que ação se instaure, se trata de “retratação à representação”.<sup>48</sup>

O Código de Processo Penal, em seu artigo 25, dispõe que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. Distingue-se, assim, da figura trazida pelo artigo 16 da Lei Maria da Penha, já que esta poderá se dar posteriormente à denúncia, porém, antes de seu recebimento, pelo juiz.

Há quem interprete que a audiência referida no artigo sob foco é obrigatória para que a denúncia possa ser recebida pelo juiz, como um ato processual introduzido. Para Cabette:<sup>49</sup>

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado o art. 25 do CPP, para alongar o tempo para a retratação (nunca renúncia), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada.

Porém, não é esse o intuito do artigo 16 da Lei 11.340/2006. A renúncia depende de provocação direcionada ao juiz, para que este, ciente de que a vítima pretende renunciar, designe uma audiência específica para o registro e para a manifestação dessa vontade.

---

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 113

<sup>49</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br). acessado em 06.03.2009



Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

Com o artigo 16 da Lei 11.340/06 colima-se fiscalize o juiz a renúncia, na verdade a retratação da representação da ofendida para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Nada mais. Em nenhum momento, cogitou-se de impor realização de audiência para a ofendida ratificar a representação. Somente havendo pedido expresso da ofendida ou evidência da sua intenção de retratar-se, e desde que antes do recebimento da denúncia, é que designará o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admitir, se o caso, a retratação da representação. No caso, oferecida pelo Ministério Público a denúncia, a qual não depende de conclusão do procedimento policial, e não havendo qualquer evidência de ocasional desejo de a vítima retratar-se da representação que ofertou, impunha-se ao magistrado dispor acerca da denúncia, como de direito, e não determinar o seu arquivamento em pasta própria, em cartório, aguardando-se o inquérito policial. (TJDFT, Reclamação 207.000.2001.038-1, Rel. Mario Machado, j. 15.03.2007)

Vê-se assim, o artigo 16 da Lei em questão, como uma faculdade que tem a vítima de retratar-se da representação manifestada contra o agressor, numa tentativa, muitas vezes, de reatar os laços afetivos e exercer o direito a ela conferido pela própria Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, que é o da convivência familiar.

Ocorrendo a hipótese de ausência da vítima à audiência de retratação, após a informação desse desejo na fase policial, entende-se que igualmente deve ser interpretada a ausência como uma retratação tácita, pela falta de interesse no prosseguimento de eventual ação penal.

Insistir-se na continuidade do feito, mesmo com a ausência da vítima, importaria na adoção de uma medida que iria contra seu interesse, capaz de revigorar situações que já se encontrem pacificadas no seio da família. Isso sem contra na dificuldade de ordem prática que se verificaria na colheita da prova, em face da nítida intenção da ofendida em livrar seu agressor de qualquer responsabilidade.<sup>50</sup>

Nesse norte:

---

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** p. 115

O não comparecimento da ofendida na audiência preliminar demonstra falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação, o que também foi revelado pela conduta posterior, quando declarou em juízo sobre a pacificação dos conflitos familiares. (TJRS, Ap. Crim. 71.001.522.838, Rel. Nara Leonor Castro Garcia, j. 17.12.2007, DJ 20.12.2007)

Por sua vez, o artigo 16 da Lei 11.340/2006, trouxe considerável celeuma em torno da natureza da ação penal nos delitos de lesão corporal leve e lesão culposa, se continuam sendo condicionadas à representação da ofendida ou se incondicionadas. Isso, dada a “representação” prevista na redação do mencionado artigo.

A própria jurisprudência vem se confrontando sobre a necessidade, ou não, da representação da vítima para a deflagração da ação penal correspondente, não tendo se firmado uma linha pacífica de entendimentos, mesmo a sua maioria seguir pela manutenção da dependência da manifestação da vítima, se o delito *in causa* tiver esta natureza.

Vê-se, outrossim, duas correntes:

**Desnecessidade de representação.** (...) A exegese que confere efetividade à repressão aos crimes de violência doméstica contra a mulher nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas é da não vinculação da atuação do Ministério Público ao interesse exclusivo da ofendida tal como previsto no artigo 88 da Lei 9.099/95. Na busca da concretização dos fins proposta pela Lei 11.340/2006, prevalece o interesse público traduzido na coibição de violência doméstica, lastreada na garantia constitucional de ampla proteção à família e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa orientação permite a compreensão do alcance, sentido e significado dos arts. 16 e 41 da Lei 11.340/2006 para reconhecer que os delitos de lesão corporal simples e lesão culposa cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher são de ação pública incondicionada, reservando-se à aplicação do art. 16 àqueles com crimes em que a atuação do Ministério Público fica vinculada ao interesse privado da vítima em punir seu ofensor. (TJDFT, HC 281.472, Rel. Nilsoni de Freitas, j. 28.06.2007, DJ 26.09.2007)

*Hábeas Corpus. Lesão corporal leve qualificada (art. 129, § 9º, do CP). Violência familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006). Renúncia à representação em sede inquisitorial. Oferecimento da denúncia sem a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006. Desimportância. Ação penal pública incondicionada. Inaplicabilidade do art. 88 da Lei 9.099/95. Inteligência do art. 41, da Lei 11.340/06, que não colide com seu art. 16. Ordem conhecida e denegada. É pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal, ainda que leve, se qualificada pela natureza domesticada agressão contra a mulher (art. 129, § 9º, do CP), quer porque o art. 41 da “Lei Maria da Penha” tornou inaplicável, para a espécie, o art. 88, da Lei 9.099/95, quer porque a exigência de representação neste prevista, só se aplica ao crime de lesão corporal simples. Irrelevante, pois, que a filha, ofendida, tenha externado, ainda que antes de ofertada a denúncia, o seu desinteresse na ação penal, vez que não incide, no caso, o art. 16, da Lei 11.340/2006. (TJMT, HC 11.0757. Rel. Graciema R. de Caravellas)*

E ainda, em posicionamento contrário:

**Necessidade de representação.** O artigo 16 da lei Maria da Penha possibilita a “renúncia à representação” perante o juiz, que nada mais é que a retratação da representação em audiência especialmente designada para esse fim. Se as partes entendem possível a continuidade da família, não é razoável que o estado intervenha em prejuízo da manutenção paz familiar. A realização da citada audiência objetiva fornecer ao juiz os elementos necessários para aferir eventual estado de coação vítima, devendo ser acatada ou rejeitada a vontade manifestada se presentes razões plausíveis para presumir vícios na sua expressão. Na aplicação da lei o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Neste caso, deve primar pela Constituição da família, célula mater, conferindo-lhe especial proteção, nos termos do art. 226 da Constituição Federal (TJDFT, SER 291859. Rel. George Lopes Leite, j. 29.11.2007. DJ 13.02.2008).

Embora a Lei 11.340/2006, vise coibir a violência doméstica e familiar, correto se mostra respeitar a vontade da vítima, já que insistir em acusar seu parceiro, contra sua vontade e dar continuidade à ação penal, pode tirar a possibilidade da mesma restaurar a paz em sua família e conturbar ainda mais o ambiente

doméstico. Aliás, o art. 41 da Lei 11.340/2006, ao vedar expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica apenas proibiu os benefícios da transação civil, transação penal e suspensão condicional do processo à autores de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. (TJSP, RES 01104396.3/7, Rel. Juvenal Duarte, j. 06.12.2007)

Ambos os entendimentos possuem consistentes argumentos. Ocorre que, na prática, a ocorrência da primeira hipótese estaria prejudicada se a ofendida não tivesse mais a intenção de ver seu agressor processado, tanto na esfera processual ante a dificultosa produção de provas, como no âmbito familiar quando da tentativa de reconciliação.

Discorre Damásio de Jesus que para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a *ratio legis*. E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor.<sup>51</sup>

Por derradeiro, o projeto de Lei n. 4.559/2004, originária da Lei Maria da Penha, previa em seu artigo 30: “nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação”.

Tem-se, mais uma vez, uma maior consistência na corrente que defende que a ação deverá ser pública condicionada à representação da ofendida, sem o prejuízo da distinta aplicação.

---

<sup>51</sup> JESUS, Damásio. **Lei 11.340/2006: renúncia à representação**. Carta Forense, n. 42. p. 4, São Paulo, nov. 2006.

## **CAPÍTULO III**

# **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NA LEI 11.340/2006**

### **3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA:**

#### **3.1 Procedimento das Medidas de Proteção à mulher:**

Antes mesmo de definir as medidas protetivas possíveis, o legislador optou por definir primeiramente regras procedimentais pertinentes à tramitação judicial do pedido de concessão da medida.

Dispõe o artigo 12 da Lei 11.340/2006, a forma como deve proceder a autoridade policial ante o recebimento do registro da ocorrência, pela vítima, que deverá encaminhar ao juiz o requerimento das medidas protetivas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas (inciso I)

O expediente deverá estar munido, tão somente, do boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos, qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas pretendidas pela vítima (art. 12 da Lei 11.340/2006), sendo dispensável, nessa fase de cognição sumária, demais documentos que demonstrem com mais clareza a veracidade das alegações.

Isso, devido ao caráter de urgência, ou de cautelaridade que são atribuídos às medidas de proteção. Analisando as cautelares em geral, salienta Fernandes, que são providências urgentes, com as quais se busca aviar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte,

evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo consistente em uma prestação jurisdicional justa.<sup>52</sup>

Dispensa-se, inclusive, para o deferimento das medidas protetivas de urgência, a oitiva da parte contrária, tal qual normatiza o artigo 19 da Lei Maria da Penha, em seu parágrafo § 1º:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

A jurisprudência não destoa:

**Violência doméstica. Decretação de medida protetiva. Desnecessidade da oitiva da parte contrária. Art. 19, § 1º da lei 11.340/2006. Ordem denegada.** 1 – as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, inclusive, de ofício pelo juiz e prescindem da audiência das partes, conforme a literalidade do art. 19, § 1º da Lei Maria da Penha. Sendo assim, as garantias que o impetrante pretende que sejam respeitadas (ampla defesa e contraditório), serão observadas no curso regular do processo, não em sede de decretação de medida protetiva de urgência, pois que não consta tal exigência no dispositivo em comento. (TJDFT HC 272.050. Rel. Gislene Pinheiro, j. 26.04.2007, DJ 06.06.2007. p. 98)

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. As providências dos artigos não excluem uma a outra, são totalmente compatíveis.

Diferentemente do artigo 12, inciso III, que em princípio determinou legitimidade exclusiva da ofendida para pleitear medidas protetivas de urgência, o *caput* do artigo 19 estende a legitimidade ao Ministério Público. Para não se interpretar de forma contraditória tal disposição legal, é preciso ser

---

<sup>52</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 311

coerente, concluindo que o Ministério Público será parte legítima para pleitear medidas protetivas de urgência em caso de impossibilidade da vítima. Do contrário o pedido feito pelo Ministério Público deve estar instruído por representação da ofendida.<sup>53</sup>

O §2º deu ampla liberdade ao magistrado para conceder todas as medidas protetivas pleiteadas, ou as que achar necessário. O §3º amplia mais o poder decisório do juiz, quando lhe faculta acrescentar outras medidas além das já concedidas ou até mesmo revê-las.

Não é apenas no expediente recebido da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas que cabe tutela de urgência. Novas medidas podem ser concedidas quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. Também nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público que se originam de situação de violência doméstica, o magistrado pode determinar a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores. Para garantir efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder medidas outras.<sup>54</sup>

Ademais, as medidas arroladas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no artigo 22, § 1º e no “caput” dos artigos 23 e 24.<sup>55</sup>

No tocante ao tempo de eficácia das medidas de proteção deferidas pelo juiz, estas não estão sujeitas ao prazo de caducidade previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, que exige a interposição de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.

---

<sup>53</sup> HERMANN, LEDA MARIA. **Maria da penha lei com nome de mulher: considerações à lei nº11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar**. p.174.

<sup>54</sup> FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Boletim Jurídico. Ano 5. n. 212, Uberaba, 2007

<sup>55</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha: alguns comentários**. ADV Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, n. 37, dez. 2006. p. 5.

Imagine-se a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões investidas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum com a prole. Decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor direito de retornar ao lar. Mesmo pacificado na jurisprudência, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, inclusive se não intentada a ação no prazo legal, ainda que se trate de prazo decadencial.<sup>56</sup>

Também restou assim concluído sobre o tema, no Congresso que versou sobre a “Lei Maria da Penha – um ano de vigência”, realizado pela Corregedoria Geral da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12 de dezembro de 2007: Conclusão 1. “Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicadas pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure”.

Não obsta, igualmente, o prosseguimento da ação penal correspondente e a eficácia das medidas protetivas de urgência deferidas em sede de cognição sumária, o acordo celebrado entre ofendida e ofensor, na esfera cível.

Tem-se, sobre a questão, o posicionamento dos julgados:

**Embargos de declaração com efeitos infringentes em habeas corpus. Omissão inexistente. Ação cautelar de medidas protetivas. Acordo entre ofensor e ofendida. Não obsta o prosseguimento da ação penal. Coação ilegal não caracterizada. Embargos improcedentes.** O acordo celebrado entre ofensor e ofendida no âmbito da ação cautelar de medidas protetivas, não obsta o prosseguimento da ação penal na apuração do crime de lesão corporal de violência doméstica e familiar contra a mulher, por ser a ação pública incondicionada, por esta razão, o prosseguimento da mesma não configura coação ilegal. E se a questão for discutida e julgada, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de

---

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 82



declaração. (TJMT, EDHC 757.39/2007. Rel. Juvenal Pereira da Silva)

Outrossim, as medidas protetivas deferidas terão a perda se sua eficácia ante a extinção da punibilidade do agressor, no âmbito processual penal, conforme preconiza a jurisprudência:

**Extinto o processo criminal, restam prejudicadas as medidas protetivas anteriormente deferidas.** Descabe a manutenção de medidas protetivas se já foi extinta a punibilidade do indiciado, eis que a própria vítima renunciou ao direito de representação, na audiência conciliatória. (TJRS, Ap Crim. 70019552579, Rel. José Antonio Cidade Pitrez, j. 13.09.2007. DJ 23.10.2007)

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, que será mais bem analisada posteriormente.

O artigo 21 da lei em questão traz mais segurança a vítima, pois determina que a vítima seja notificada de todos os atos processuais contra o agressor, principalmente com relação a entrada e saída da prisão, o que permite um certo preparo da vítima para possíveis investidas do agressor em caso de soltura.<sup>57</sup>

O parágrafo único da lei já citada proíbe que a própria vítima entregue qualquer intimação ou notificação ao agressor, e por razões óbvias, pois é muito provável que o agressor ao receber da própria vítima, documento dessa natureza é quase certo que irá reagir de forma mais violenta.

A Lei Maria da Penha dedica um capítulo às medidas protetivas de urgência, dividida entre os artigos por aquelas “que obrigam o agressor”, e outras “à ofendida”. Analisar-se-á, preliminarmente, a primeira hipótese.

---

<sup>57</sup> HERMANN, LEDA MARIA. **Maria da penha lei com nome de mulher: considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar.** p.178.

### 3.2 Das medidas protetivas que obrigam o agressor:

As medidas de proteção que obrigam o agressor estão arroladas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Como anteriormente mencionado, tal rol é apenas exemplificativo, não obstando ao magistrado a adoção de outras medidas que entender cabíveis analisando cada caso concreto, em suas particularidades.

Inicialmente, com referência ao inciso I, que trata da suspensão à posse ou restrição do porte de arma de fogo, tal medida vem a fim de proteger a incolumidade física da mulher.

Esclarece Nucci, que a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.<sup>58</sup>

Deferida referida medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826/2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.<sup>59</sup>

Tocante à medida a que se refere o inciso II, que determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, será concretizada ante o cumprimento do mandado de separação de corpos competente, pelo oficial de justiça, acompanhado de auxílio policial, se necessário.

Como é sabido, não se faz imperioso, para o deferimento da medida, que os sujeitos da relação de fato sejam casados, tal qual decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Em face do novo sistema constitucional, que, além dos princípios de igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, prestigia a “união estável” como entidade familiar, protegendo-a expressamente (art. 226, § 3º, CF), não pode o judiciário negar, aos que a constituem, os instrumentos processuais que o ordenamento jurídico legal contempla. A cautelar inominada (art. 798, CPC), apresenta-se hábil para determinar o afastamento do concubino do imóvel da sua companheira quando ocorrentes seus pressupostos. (STJ, 4ª T. REsp 10.113-SP, Rel. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. 04.06.1991. DJ 09.09.1991, p. 12.210)

O afastamento do agressor do lar não interfere nos direitos inerentes à posse e propriedade do imóvel de onde foi afastado, de forma alguma.

---

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 879

<sup>59</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 413

**Processo Civil. Ação cautelar preparatória de interdito proibitório. Medida para que ex-cônjuge saia e se mantenha afastado da residência da mulher. Integridade ameaçada. Questões de natureza penal. Inadequação da medida pleiteada.** 1. Descabe a ação cautelar preparatória de interdito proibitório, uma vez que é da própria natureza do interdito a concessão da liminar para obstar a turbação ou o esbulho que se ameaça concretizar. 2. Ademais, no caso concreto a cauda de pedir não tem natureza possessória, pois o que pretende a autora é a obtenção de medidas contra ex-cônjuge que se recusa a sair de sua residência, proferindo ameaças, causando danos aos coibidos por medida de natureza cível. **3. As medidas protetivas pleiteadas pela recorrente podem ser solicitadas ao juízo competente com base na lei 11.340/2006.** Recurso não provido, mantendo-se a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir. Decisão. Conhecer. Negar Provento. Unânime. (TJDF, Ap Cível 20060210007644APC – 5ª Turma Cível – DJU 07.12.2006. p. 2) (grifei)

Denota-se, assim, a real intenção do legislador em primar pela integridade da vítima e seus dependentes, assegurando ao agressor seus direitos atinentes ao patrimônio.

A novel legislação trouxe também a possibilidade da medida ora explanada ser atribuída a ofendida, a qual será afastada do lar, pela ordem do magistrado, a seu requerimento (art. 23, inciso III, Lei 11.340/2006).

Porém tal medida não é regra, como bem alerta Campos:<sup>60</sup>

Em que pese a possibilidade descrita no item anterior, ressalta-se a evidência de que a prioridade da Lei é sempre a de afastar o acusado da residência comum, como dispõe o inciso II do art. 22 desta Lei, até por ser muito mais prático que o agressor sozinho deixe a casa e busque abrigo num hotel ou na casa de parentes e amigos, do que o faça a vítima e seus dependentes, não podendo se considerar nem razoável raciocínio diverso.

---

<sup>60</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** p. 419

No que tange a determinação de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, em distância mínima fixada pelo juiz (art. 22, inciso III, letra 'a', Lei 11.340/2006) finaliza impedir qualquer aproximação física entre vítima e agressor.

É comum que em situações de grandes desconfortos e animosidade entre as partes, envolvendo agressões e outros ataques, o ofensor passe a atormentar a paz da ofendida, como também de seus familiares. Tal perseguição não se limita ao recesso do lar. Eventualmente já poderia ter sido o agressor afastado dele por força do inciso mencionado anteriormente. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima, a lugares por ela freqüentados, etc.<sup>61</sup>

Para firmar a aplicação da medida tratada no inciso III, letra 'a' da Lei Maria da Penha, segue a jurisprudência:

A fixação de distância mínima de cinquenta metros para aproximação da vítima, realizada em audiência pela magistrada de primeiro grau, foi originada de declaração da ofendida e ameaçada por ele, tudo com base na Lei 11.340/2006. Segundo dispõe o artigo 22, inciso III, a, da Lei Maria da Penha constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, proibir a aproximação do agressor, fixando limite mínimo de distância, exatamente como ocorreu na hipótese. Assim, por ora, não há constrangimento ilegal ocasionado pela magistrada de primeira instância, que agiu com base no relato da ofendida e no que dispõe a Lei 11.340/2006. O fato de ser ex-namorada do paciente, em tese, não retira a vítima do manto de proteção da Lei Maria da Penha, pois o art. 5º da referida lei equipara à violência doméstica a agressão praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (TJRS, HC 70020372793, Rel. Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, j. 25.07.2007. DJ 10.08.2007)

Em boa hora, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas

---

<sup>61</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** p. 139

visando resgatar a cidadania feminina e assegurar à mulher o direito de uma vida sem violência. A partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e inclusive moral, passam a ter tratamento diferenciado pelo Estado. Dentro das medidas protetivas de urgência elencadas pela Lei, o juiz possui a faculdade de fixar, inclusive em metros, a distância a ser mantida pelo agressor não apenas de residência, mas também dos locais de convivência da vítima, entre eles, de seu local de trabalho. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, se mostra imperioso assegurar a integridade física e psíquica da recorrente, determinando que o agressor mantenha-se afastado a pelo menos cem metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do artigo 22, III, a, da Lei 11.340/2006. (TJRS, Agr. Ins. 70018581652, Rel. Maria Berenice Dias, j. 15.04.2007, DJ 30.04.2007).

Não obstante tal medida, a letra 'b' do mesmo inciso trata da assegurar a tranquilidade da vítima, impedindo o agressor de manter contato consigo e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação.

A Lei Maria da Penha, também confere à vítima a possibilidade de requerer a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores (art. 22, inciso III, b, da Lei 11.340/2006).

Isto, objetivando evitar que o suposto agressor pressione psicologicamente aos dependentes menores com vistas a induzi-los a adotarem posição favorável a ele, ou mesmo quer possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance os dependentes menores, que são os filhos.<sup>62</sup>

Porém, tal medida deve ser bem analisada antes de seu deferimento, pois, por vezes, o agressor e seus filhos mantem bom relacionamento, não sendo salutar privá-los da convivência.

---

<sup>62</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. p. 121

Por derradeiro, poderá em sede de cognição sumária ser determinado o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, III, c, da Lei 11.340/2006), em caráter emergencial, visando prover os dependentes necessitados, garantindo sua sobrevivência enquanto perdurar a ação.

Assinala Madaleno que com processos tradicionalmente morosos, seria indispensável permitir que a subsistência diuturna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo enquanto fosse travadas as longas discussões jurídicas.<sup>63</sup>

Nada impede, portanto, que posteriormente, diante de melhores elementos acerca do binômio possibilidade/necessidade, os valores fixados liminarmente possam ser revistos pelo magistrado.

### **3.3. Das medidas de proteção à ofendida:**

Não satisfeito com as medidas de proteção mencionadas no item anterior, o legislador da Lei Maria da Penha buscou proporcionar também medidas protetivas de urgência relativas diretamente à pessoa da vítima.

Referidas medidas estão elencadas no rol exemplificativo dos arts. 23 e 24 da Lei Maria Penha. Vejamos, preliminarmente, o primeiro:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

---

<sup>63</sup> MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares.** Revista Brasileira de Direito de Família, n. 15, p. 17, Porto Alegre. Ed Síntese, out-nov-dez. 2002.

O inciso I busca preservar a integridade psicológica da vítima e seus dependentes. O artigo 35, I e II da Lei 11.340/2006, trata dos “centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigos”, locais para onde a mulher deverá ser encaminhada.

Para a efetivação dessa medida, necessário se faz que existam e estejam funcionando regularmente esses programas de proteção e atendimento, os quais devem ser criados não somente através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado.<sup>64</sup>

Já a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após a retirada do agressor (art. 23, II), pressupõe um anterior afastamento dessas pessoas do lar. Seja porque fugiram amedrontadas pelo ofensor, ou porque assim decidiu a ofendida, em exercício da faculdade que a própria lei lhe assegura, mais especificamente pela utilização do inciso III da Lei 11.340/2006, que confere a possibilidade de ser afastada do lar.

Tocante, inclusive, ao inciso III do artigo 23 da Lei sob comento, remeta-se ao item anterior, onde já fora tratado em ocasião da discussão sobre a medida disposta no art. 22, inciso II da mesma Lei, porém, em face do agressor.

Finalmente, no que tange à separação de corpos (inciso IV), esta medida encontra supedâneo no artigo 888 do Código de Processo Civil, no capítulo referente às ações cautelares, *in verbis*:

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: (...)

VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; (...).

Remetendo-se à Lei Maria da Penha, a medida cautelar de separação de corpos não pode ser considerada como cautelar preparatória e

---

<sup>64</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. p. 126



dependente de ação principal, sendo mais bem definida como medida de urgência para garantir a integridade da vítima contra a violência doméstica e familiar, não estando atrelada à exigência de propositura de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, por não possuir caráter preparatório ou incidente.<sup>65</sup>

Firmando tal entendimento sobre a separação de corpos, segue a Súmula 10 do TJRS: “O deferimento do pedido de separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC”.

Assim, demonstrados os requisitos da medida cautelar, imperioso se faz seu deferimento.

Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha confere à vítima medidas de proteção de cunho patrimonial, em resposta à violência patrimonial sofrida (art. 7º), como assim mesmo expressa a redação de referida norma:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Trata-se, pois, de tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo

---

<sup>65</sup> CAMPOS, Amíni Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p. 420.

o magistrado determinar a aplicação das medidas de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito.<sup>66</sup>

As medidas do art. 24 são medidas protetivas de natureza extrapenal, que podem ser deduzidas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência pela ofendida e desencadeiam o procedimento previsto no artigo 12, inciso III da Lei. Deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e possuem natureza acautelatória, semelhante a ações cautelares de seqüestro, busca e apreensão e arrolamento de bens.

O *caput* do artigo refere-se ao resguardo dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, sendo que as medidas são aplicáveis quando há casamento ou união estável. No caso dos bens comuns do casal, protege-se a meação da mulher.

Dar-se-á ênfase, contudo, ao inciso III do artigo em questão, uma vez que trata-se de uma das mais providenciais medidas previstas na Lei, de acordo com Dias, uma vez que tais procurações são muito comuns em virtude da total confiança depositada pelas mulheres em seus cônjuges ou companheiros.<sup>67</sup>

É hipótese de revogação do mandato (artigo 682 do Código Civil), pois a suspensão da procuração não existe no ordenamento jurídico, sendo que o agressor não terá mais poderes para representar a ofendida. Convém que o magistrado cientifique o mandatário de tal decisão (artigo 686 do Código Civil).

Neste diapasão é a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ação declaratória. Cautelar de protesto contra alienação de imóveis.** Nulidade de doação feita a concubina (usufruto) e filhos desta relação (uma propriedade). Falta de provas que os bens havidos em nome da concubina e dos filhos desta relação foram adquiridos com valores decorrentes da venda de bens pertencentes ao patrimônio do casal. Inexistência de

---

<sup>66</sup> SOUZA, Luiz Antônio de, KÜMPEL, Vítor Frederico, **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008, p. 121

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 90

comprovação, ademais, que a alienação teria sido feita através de procuração outorgada pelo demandante, utilizada de forma abusiva pelo réu. Bens isoladamente adquiridos pelos cônjuges após a separação de fato. Incomunicabilidade. Apelo provido. (Ap. Cível. 597.061.100. Rel. Breno Moreira Mussi. j. 04.12.1997).

Portanto, as medidas protetivas previstas no art. 24 da Lei n.º 11.340/2006 são fundamentais para proteger a mulher contra a violência patrimonial sofrida e deverão ser aplicadas pelo magistrado, se necessário, em conjunto com outras medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006.

### **3.4 Da prisão preventiva:**

Trouxe a lei, em seu artigo 42 nova hipótese de cabimento da prisão preventiva, adicionando o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal, possibilitando ao juiz decretar a prisão provisória em desfavor do agressor, “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Assinala Cabette, que o dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312 do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP.<sup>68</sup>

Mencionado dispositivo, mostra-se, portanto, de caráter sancionador ao agressor que não cumprir as determinações exaradas em sede de cognição sumária, através do expediente de requerimento de medidas protetivas de urgência.

Para Prado, a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a eficácia das medidas de proteção, para ser legítima, deverá ser

---

<sup>68</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito processual civil brasileiro**. p. 208

adequada e necessária à consecução do fim colimado e proporcional ao resultado obtido com a restrição. Se outras providências menos gravosas forem igualmente aptas a assegurar a execução das medidas protetivas de urgência determinadas para a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima da violência doméstica e familiar, a restrição da liberdade do indiciado/acusado será ilegítima e, portanto, inconstitucional. Com base nessas considerações é possível concluir que a prisão preventiva somente poderá ser decretada naquelas situações em que nenhuma outra providência menos gravosa prevista na Lei 11.340/2006 for apta o suficiente para tornar efetivas as medidas de proteção determinadas do curso do inquérito policial ou do processo penal, com menor restrição aos direitos e garantias fundamentais do indiciado/acusado.<sup>69</sup>

Contudo, dispõe o artigo 20 da Lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Normatiza referido artigo a possibilidade de decretação de prisão preventiva, em qualquer tempo, no curso do inquérito policial ou ação penal, se houverem motivos que lhe fundem.

Ocorre que, como toda medida de cunho cautelar, devem ser observados determinados requisitos exigidos por lei, que no presente caso são aqueles do artigo 312 do CPP.

Ressalta Fernandes que é de rigor a demonstração do *periculum in mora*, previsto nas quatro hipóteses autorizadas da prisão constantes da parte inicial do mencionado artigo, ou seja, prisão para garantia da

---

<sup>69</sup> PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível em [www. ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br). 25.10.2007. acesso em 26.11.2008

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.<sup>70</sup>

Para firmar a aplicação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica, seguem os julgados:

**Habeas corpus. Violência doméstica contra a mulher. Ameaça. Imposição de medidas protetivas em favor da vítima. Descumprimento pelo réu. Nova ameaça. Prisão preventiva decretada. Liberdade provisória indeferida. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Necessidade de manutenção da segregação para assegurar a integridade física e moral da vítima. Evita a prática de novos atos criminosos. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.** Quando as medidas protetivas deferidas em favor da mulher vítima de violência doméstica se mostram ineficazes, necessária a imposição de providência mais rígida que garanta a incolumidade física e psíquica da violentada, ainda que a prisão cautelar esteja com o prazo legal excedido, pois os rigores temporais devem ser mitigados em face da peculiaridade da causa, prestigiando o princípio da razoabilidade. (...) (TJRS, HC 70.018.702.043. Rel. Lais Rogéria Alves Barbosa, j. 29.03.2007);

Hábeas Corpus. Prisão preventiva. Perturbação da tranquilidade. Autor do fato que compareceu embriagado à audiência e continua ameaçando a vítima. Coação ilegal inexistente. ordem denegada. Unânime. (...). Bem é de se ver, portanto, o acerto da decisão ora atacada, porquanto nitidamente presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. (TJDF, HC 267.192. Rel. Lecir Manoel da Cruz, j. 15.03.2007. DJ. 11.04.2007)

Notável, diante de tais argumentos, a viabilidade da prisão cautelar desde que subsistam os requisitos à sua decretação, bem como à manutenção, já que poderá a qualquer tempo ser revista pelo magistrado e revogada se assim o entender.

---

<sup>70</sup> FERNANDES. Fernando Scarance. **Processo penal constitucional**. P. 315

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tolerância à violência praticada contra as mulheres nas relações íntimas é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos à liberdade, à integridade, à saúde e à dignidade feminina. Durante anos, homicidas foram absolvidos em nome da “legítima defesa” ou dos “crimes de paixão”, com suportes legais e doutrinários típicos de discriminação de gênero, como também os agentes de crimes de menor repercussão social, mas que refletiram no meio familiar.

Diante deste contexto, surge a Lei Maria da Penha, como uma ação afirmativa do Estado, destinada a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade, como neste caso, a violência de gênero.

O que se pretendeu com o advento da Lei Maria da Penha, foi coibir a violência contra a mulher. Trata-se de uma forma de conscientizar o agressor de que seus atos não são corriqueiros nem normais e, que precisa ser punido nos casos de sua ocorrência. Muito mais difícil do que agredir, é ser vítima, tendo que admitir e constatar que o ambiente familiar não constitui mais um lugar tranquilo e seguro.

A nova Lei estimulou o avanço em mecanismos e punição da violência doméstica, fazendo valer os direitos da mulher, desconsiderando o homem como símbolo do poder familiar, que exigia respeito e submissão.

O crime de violência doméstica e familiar deixou de ser considerado de menor potencial ofensivo, saindo da competência dos Juizados Especiais Criminais. As penas pecuniárias como a de multa, pagamento de cestas básicas não são mais admitidas. A pena de detenção foi aumentada.

Mas a Lei nº 11.340/2006 não teve pretensão de acabar com a violência doméstica apenas penalizando mais severamente o agressor. Tenciona, igualmente, a prevenção de novas práticas de violência, diante de medidas efetivamente eficazes de proteção à mulher.

Baseando-se na boa fé das vítimas, as medidas de proteção ser-lhe-ão concedidas de imediato, após o registro da ocorrência do meio policial. Assim, ante a facilidade de sua concessão, muitas mulheres usam a Lei Maria da Penha como meio de vingança ou mesmo ameaça contra o homem, razão pela qual sua imagem possa vir a ser deturpada por essa minoria, acabando por prejudicar, desta forma, as mulheres que realmente necessitam de amparo legal.

De qualquer forma, a Lei 11.340/2006, tornou viável o que anteriormente parecia impossível, ou seja, veio ao combate efetivo contra a violência doméstica, por meio de seus agentes ativos, que atualmente possuem a exata noção de que serão sim punidos, em caso de agressões de qualquer espécie contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar.

Finalmente, o Brasil não faz parte apenas dos países que tão somente assinam Tratados e Convenções sobre a Discriminação contra a mulher. Agora, conta com uma legislação específica de combate a discriminação, violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo à cidadãs exercício de um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federativa Brasileira, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ÁLVAREZ, Sonia. **Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. Princeton: Princeton University Press. 1990.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha: alguns comentários**. ADV Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, n. 37, dez. 2006.

BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. Carta Forense. ed. 71. São Paulo: 2009.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br). acessado em 06.03.2009.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política**. Disponível em <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Boletim Jurídico. Ano 5. n. 212, Uberaba, 2007.



FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Aspectos Polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006)**, Boletim IBCCrim n. 171, fev. 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha, Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio de e SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006.

JESUS, Damásio. **Lei 11.340/2006: renúncia à representação**. Carta Forense, n. 42. São Paulo, nov. 2006.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **A Renúncia das Vítimas e os Fatores de Risco à Violência Doméstica: da Construção à Aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2008.

MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 15. Porto Alegre. Ed Síntese, out-nov-dez. 2002.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito**. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul: 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas Inconstitucionalidades**. Revista Magister, em 19 ago.-set. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública. O Sentido da vinculação administrativa à juridicidade**. São Paulo: Almedina, 2007.

PINTO, Celi Jardim. Participação (representação). **Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas**. In. SAFFIOTI, Heleieth e MUÑOZ-VARGAS, Monica (org) *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS e Brasília: UNICEF, 1994.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível em [www. ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br). 25.10.2007. acessado em 26.11.2008.

SOUZA, Luiz Antônio de, KÜMPEL, Vítor Frederico, **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Juruá, 2007.